



Colégio Brasileiro de  
Ciências do Esporte  
Associado à SBPC

**COLÉGIO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE  
GRUPO DE TRABALHO – DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA  
EDUCAÇÃO FÍSICA**

**RESUMO EXECUTIVO<sup>1</sup>  
DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO FÍSICA:  
em defesa pela formação unificada no Brasil**

O presente resumo executivo é uma síntese do documento “**Diretrizes Curriculares Nacionais Da Educação Física: em defesa pela formação unificada no Brasil**” elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT) das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE) e teve os seguintes objetivos: a) Analisar as atuais DCNs da Educação Física exaradas pela Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018, discutindo suas implicações para o campo do trabalho e formação em Educação Física; b) Produzir e publicizar documentos que possam orientar e instrumentalizar a comunidade acadêmica, professores(as), pesquisadores(as), estudantes, coletivos e movimentos sociais que apresentem interesse na seguinte temática: formação de professores(as) em Educação Física no Brasil.

A forma de exposição deste documento foi organizada em três momentos que seguem à frente, com os limites de tempo, espaço e foco em sua construção:

- 1) Análise de conjuntura: o movimento histórico;
- 2) Críticas e apontamentos sobre as DCNs da Educação Física;
- 3) Possibilidades de resistências para efetivar a dupla titulação em Educação Física.

**1) Análise de conjuntura: o movimento histórico**

A atual fase da acumulação do capital se expande ao mesmo tempo em que mantém em funcionamento sua lógica destrutiva atuando sobre as forças produtivas. Seu objetivo é único, qual seja, a permanente criação de condições para a busca do equilíbrio de suas taxas de lucros. Sob esse contexto, verifica-se desde o início dos anos 1990 aos dias atuais novas faces do liberalismo e suas determinações impostas pela crise do capital as quais atuam em franco acirramento desde 2008. Entre outros resultados, foi aberta a vaga para a extrema direita dentro do espectro político em nível internacional e nacional. No Brasil, o ano de 2016 funcionou como um termômetro aferindo a temperatura do capital e de seus representantes na busca pela garantia do lucro certo. Nessa direção, deu-se que o predomínio da restrição de investimentos públicos galgou em modo ampliado no governo golpista de Michel Temer, com destaque para o campo educação e da saúde. O governo de Jair Bolsonaro conseguiu intensificar o que já era drástico; fez da política de incitação à violência o seu carro chefe, sempre apostando na produção de mentiras, a exemplo das chamadas *Fake News*. Nessa toada, o governo Bolsonaro desqualificou a ciência, as universidades, os institutos tecnológicos, impondo brutais cortes orçamentários e propagando o obscurantismo; desqualificou o magistério, a docência, os(as) professores(as) e profissionais da saúde; enalteceu assassinos e a ditadura militar; valorizou saudações nazistas; boicotou a vida com sua política genocida ao produzir a segunda maior mortalidade proporcional de vítimas da Covid-19 no mundo, com cerca de 700 mil mortes. A eleição do atual governo de

---

<sup>1</sup> O documento na íntegra elaborado por este GT foi aprovado na Assembleia Geral do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte durante a realização da **75ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência** (SBPC) em 26 de julho de 2023; e está disponível no site do CBCE, conforme o link: [https://public.cbce.org.br/arquivos/repositorio/6500e4f046697doc\\_DCNS\\_aprovado\\_assembleia.pdf](https://public.cbce.org.br/arquivos/repositorio/6500e4f046697doc_DCNS_aprovado_assembleia.pdf). Acesso em 12 de setembro de 2023.

Luiz Inácio Lula da Silva abriu novas perspectivas com o intuito da revogação de retrocessos legislativos contrários aos interesses da classe trabalhadora; ao mesmo tempo, aqueceu as ações reacionárias e golpistas no país materializando, inclusive, fenômenos como o “8 de janeiro de 2023” e seus significados para a política brasileira.

Para uma análise de conjuntura rigorosa, destaca-se o ataque às políticas de formação de professores/as a qual emerge alinhada à mesma flexibilidade defendida pelo mercado; adequada ao reordenamento do exército industrial de reserva e à atual divisão social e técnica do trabalho. Tais ataques à formação de professores/as ficaram a cargo da homologação da Resolução CNE/CP nº 2/2019 em detrimento da Resolução CNE/CP nº 2/2015. Ressalte-se as diferenças de caráter ideológico e didático-pedagógico ao compararmos as resoluções citadas, tendo sido a Resolução nº 02/2015 elaborada com participação coletiva durante dez anos de debate nacional, o que não se deu em se tratando da Resolução CNE/CP nº 2/2019 ao criar uma Base Nacional para a Formação de Professores (BNC-Formação) tendo por eixo a busca por competências e pela meritocracia, qualidades próprias a um profissional para atuar no mercado.

Por outro lado, a Educação Física também seria afetada diante de novas legislações específicas, principalmente em fins de 2018, por conta do surgimento de novas DCN's dos Cursos de Graduação em Educação Física que merecem escrutínio de críticas e apontamentos, conforme pode ser visto a seguir.

## **2) Críticas e apontamentos sobre as DCNs da Educação Física**

No que diz respeito à formação em Educação Física, 2018 trouxe o anúncio da perpetuação do retrocesso. A Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física. Esta Resolução opera para aprofundar a fragmentação da formação do/a trabalhador/a da Educação Física, ao mesmo tempo que desvaloriza as licenciaturas pelo rebaixamento da formação teórica e pela negação do conhecimento ao dissociar a formação inicial e continuada.

No entanto, frente a todos esses retrocessos surgiu um “avanço possível” a ser extraído das próprias contradições internas às atuais DCN's da Educação Física. Identificada a contradição, faz-se urgente a tarefa da resistência diante das inúmeras medidas voltadas à fragmentação da formação superior. Assim, a opção pela “dupla formação” se torna uma defesa fundamental em que as Instituições de Ensino Superior (IES), no uso de suas prerrogativas de autonomia universitária, podem optar por um curso superior de Educação Física com uma única entrada e única saída, tendo os discentes duas habilitações (licenciatura e bacharelado).

As mudanças na política nacional a partir de 2023 abriram novas perspectivas, inclusive no campo da formação em Educação Física. A nova secretária da SERES, juntamente com representantes de IES e entidades científicas – com representação do CBCE – têm buscado uma solução definitiva para a questão da fragmentação da formação. Em síntese, a atual conjuntura, em meio às suas muitas contradições, criou um processo de implementação/adequação dos sistemas do e-MEC o qual possibilita o registro dos cursos que optarem pela “dupla formação”, como nomeou a legislação, ou “formação integrada” como tem definido os Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos.

Em sentido histórico, 1939 e 1969 constituem-se marcos da formação em Educação Física ainda em tempos anteriores, em especial com a participação de médicos, militares e expoentes esportivos compondo uma perspectiva técnico-biológica e esportivista. Mais recente, em 1987, ocorreu a criação do curso de bacharelado, de forma abrupta, com a Resolução do Conselho Federal de Educação (CFE) nº 03, de 16 de junho de 1987 (BRASIL, 1987), com forte conotação mercadológica. Esta Resolução estabeleceu que a

formação dos(as) professores(as) em Educação Física, deveria ser feita em cursos de graduação que confeririam o título de bacharel e ou licenciado(a) em Educação Física.

A partir da Resolução CNE/CES nº 07/2004, de 31 de março de 2004 (Brasil, 2004), a defesa pelo bacharelado em Educação Física se fortalece, mesmo em meio a um profícuo debate sobre “formação ampliada” e “formação unificada”, pois tratava-se de resolver a histórica questão da formação, cujo marco legal de dicotomização entre licenciatura e bacharelado havia sido a Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1987 (Brasil, 1987).

Após mais de uma década de discussões no âmbito tanto das IES quanto de outras instituições, como o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE) e o próprio CNE (Ventura; Anes, 2020), é que surge, repentinamente e sem debate público, a Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (Silva; Furtado, 2022, Furtado, 2020).

Dos caminhos possíveis, um se apresentou como o mais viável, não necessariamente o mais fácil, que foi pleitear novas diretrizes curriculares, pensadas a partir de se resgatar as perdas das(os) licenciadas(os) e que contasse com a percepção do CNE, de que a decisão judicial lhe atingia e colocava em xeque sua credibilidade, a partir do fato de que, enquanto legislador, o CNE foi desrespeitado por um processo cheio de vícios jurídicos que culminou com a judicialização da Legislação vigente (Res. CNE/CES nº 07/2004, Pareceres CNE/CES nº 400/2005 e nº 255/2012).

Diante do exposto, verificam-se dois posicionamentos necessários de direção a ser tomada com vistas ao delineamento de proposições. O primeiro posicionamento é a compreensão da inviabilidade teórico-prática de dicotomizar a formação em bacharelado e licenciatura, inclusive porque o conjunto de disciplinas que formam ambos os cursos podem estar em nível de igualdade ou equivalência o que designa cursos sem identidade própria e com forte indício de, na prática, oferecer a mesma formação.

O segundo posicionamento é que do ponto de vista substancial, tanto a formação como a atuação do(a) formado(a) segue, com raríssimas exceções, à docência como centralidade do trabalho, diferenciando-se nas finalidades específicas dos espaços de atuação profissional. Ou seja, a atividade-fim da Educação Física segue uma orientação pedagógica que requer planos e objetivos conforme as necessidades dos sujeitos da prática social a ser desenvolvida.

Não se trata, por exemplo, de diferenciar um(a) professor(a) de Biologia que ministra aulas a estudantes na escola de um(a) professor(a) de Educação Física que atua também nas escolas. Trata-se aqui de chamar atenção para compreensão de que o Bacharel em Biologia traz uma justificativa plausível para sua existência. Diferentemente, a formação do bacharel em Educação Física, refere-se a um trabalho pedagógico com pessoas (e não plantas ou animais) a partir de um processo de ensino, seja no clube recreativo, nos atendimentos públicos de promoção da saúde ou na academia de ginástica e outros. Isto o coloca em identidade, pela atividade fim (de ensino) com o(a) licenciado(a). Assim, não cabem duas formações para atuações nesse grau de semelhança.

Dessa forma, a Resolução CNE/CES nº 06/2018 aprofunda esse problema quando explicita a dicotomia na formação em Educação Física, ao estabelecer etapas específicas de Licenciatura e Bacharelado. Além disso, trata-se de uma Resolução confusa, de difícil interpretação e operacionalização, que desconsidera os acúmulos teóricos do campo e reforça aspectos conceituais e epistemológicos teoricamente já superados, bem como, se pauta por uma proposição de currículo por competências.

Posto isto, à frente segue um conjunto de itens que busca contextualizar e orientar o processo de debate dialógico diante das necessidades prementes de aprofundamento e solução para questões referentes à formação superior em Educação Física.

## 2.1 Contextualização e orientações:

1. As DCNs EF contidas na Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018), ignoraram o acúmulo do debate sobre a formação em Educação Física, incluindo o mundo do trabalho.

2. A confecção da Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018), não se pautou pelos princípios de transparência e construção democrática. Ao contrário, as DCNs EF surgiram de maneira abrupta no cenário da Educação Física brasileira.

3. Como forma de “resolver” o problema resultante da dicotomia entre a formação do bacharelado e da licenciatura, ofertou no Art. 30 que “As Instituições de Educação Superior poderão, a critério da Organização do Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Educação Física, admitir, em observância do disposto nesta Resolução, a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura”. No entanto, faz-se necessário que a SERES/MEC, por meio do seu sistema e-MEC crie um terceiro código ou outro dispositivo técnico-burocrático para que os cursos de Educação Física que optaram pela “dupla formação”, ora denominada de formação integrada, possam registrar seus cursos.

4. No ano de 2020, o CNE, por meio da sua Câmara de Educação Superior, acabou por aprovar o Parecer CNE/CES nº 283/2020, de 21 de maio de 2020, ratificando o Art. 30. Entretanto, em 2021 a SERES/MEC foi provocada pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), ao responder, negligenciou de forma ilegal o Art. 30 da Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018). Situação semelhante ocorreu com outras IES públicas que realizaram consultas ao órgão regulador e também obtiveram respostas sem respaldo legal e/ou contraditórias. O prejuízo causado pelas respostas da SERES/MEC quanto à implementação do Art. 30 é evidente porque cerceia o direito constitucional da autonomia universitária e desrespeita o próprio CNE autor da Resolução.

5. Ensejado, dentre outros, pela inépcia determinada pela ação governamental anterior, não foi dada a decorrência fática dentro do ordenamento normativo da SERES/MEC para o registro dos cursos. Na atual conjuntura, após reunião realizada no primeiro semestre de 2023 entre CNE, SERES/MEC, CBCE e IES representadas, o referido órgão de regulação tem encaminhado as tratativas internas para o registro dos cursos de Educação Física que optaram pela “formação integrada” junto ao e-MEC. A superação desta problemática deve ocorrer ainda neste ano de 2023, visando não prejudicar os processos seletivos para ingresso no ensino superior para o ano de 2024.

6. Cabe agora, em nova gestão do governo federal, cuja perspectiva é de pautas e ações democráticas e progressistas, continuar o diálogo já iniciado no primeiro semestre de 2023 para o cumprimento imediato do Art. 30 da Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018) neste ano vigente. Devendo a SERES/MEC, juntamente com o CNE (autor da nova legislação vigente), criarem as condições objetivas para os cursos de Educação Física que optaram pela “formação integrada” se registrarem junto ao e-MEC.

7. De outro modo, cabe também um posicionamento crítico para avançar no sentido da construção democrática de DCN's para a Educação Física que contemplem necessidades condizentes com o desenvolvimento da área.

8. Por fim, faz-se necessário denunciar a obsolescência, desde o fim de 1998, da regulamentação e conseqüente existência do conselho profissional da área, cuja atuação tem contribuído para a exploração da Classe Trabalhadora. Soma-se a isto a legislação (nº 14.386/2022 de 27 de junho de 2022) recentemente aprovada que ameaça a atuação dos professores(as) de Educação Física na escola submetendo-os ao Código de Ética do Sistema CONFEF/CREF, além da sua ingerência no processo de elaboração das DCNs EF.

Além do exposto, cabe salientar que o desdobramento da não criação do código para a “dupla formação” que é referendado pelo Art. 30, traz também conseqüências em relação ao

ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), ao Censo da Educação Superior e à estrutura do diploma digital. Para sanar este risco, é fundamental que a SERES/MEC, em articulação com o CNE, criem as condições necessárias para o registro dos cursos.

Assim, cabe-nos, enquanto interessados/as, acompanhar de maneira diligente a construção da forma mais desenvolvida possível no atual momento – especialmente em vias de resistência – que é a efetivação da dupla titulação em Educação Física.

### **3) Possibilidades de resistências para efetivar a dupla titulação em Educação Física.**

A publicação das DCNs EF de 2018 impactou os cursos de universidades públicas, interessados na formação única, uma tormenta (mais uma) causada por danos que não cessam, pois, os desafios se sucedem. As atuais DCNs EF intensificaram as contradições no contexto da formação profissional, pois nem mesmo os(as) estudiosos(as) deste objeto de estudo conseguiram entender a lógica pensada pelos proponentes e materializadas pelo texto.

Os debates públicos, inclusive com o próprio CNE, também pelas primeiras produções socializadas, ampliaram os interesses de IES pela dupla titulação. No contexto deste impacto, coletivos se organizaram, o primeiro deles na linha de exigir a revogação das atuais DCNs EF com duas cartas protocoladas no CNE, e outro, pela exigência da criação do terceiro código, também com uma carta protocolada no CNE.

Dando consequência a estes atos de resistência, algumas IES avançaram no desafio e decidiram pela dupla titulação, resguardadas pelo próprio MEC, tendo em vista que a Resolução no 06/2018 está legalmente aprovada pelo Ministério, a partir do momento em que o titular desta pasta assina o documento que está publicado no Diário Oficial da União, fazendo valer o Art. 30. Entretanto, se o corpo docente passou a ter maiores certezas, isto não ocorreu com os gestores, em especial com os procuradores institucionais que, fixados na burocracia institucional não atenderam aos interesses de professores(as), estudantes e do próprio desenvolvimento universitário.

A defesa da formação unificada continua sendo uma luta histórica dentro do campo da formação de professores(as) em Educação Física no Brasil. Esta formação está assentada em princípios democráticos, na sua defesa radical e no direito de todo ser humano ser respeitado em todos os campos da vida para sua sociabilidade e dignidade humana. Retoma-se alguns princípios essenciais já mencionados anteriormente: defesa radical da educação pública, gratuita, laica, inclusiva, democrática e de qualidade socialmente referenciada para crianças, jovens, adultos e idosos da cidade e do campo, das águas e das florestas; valorização e fortalecimento da ciência; defesa da universidade pública com investimentos oriundos do Estado; potencialização do ensino-pesquisa-extensão nos diversos contextos e territórios do país; defesa da escola pública para o conjunto da classe trabalhadora, seus filhos e filhas, com condições dignas de permanência para o acesso aos conhecimentos construídos pela humanidade em todas as áreas de conhecimento.

Defende-se e reivindica-se uma formação unificada em Educação Física, que nas atuais DCNs se configura na “dupla formação” o que significa dupla titulação, com um processo de formação inicial e continuada que instrumentaliza o(a) professor(a) para o trabalho docente em todos os espaços da sociedade, na cidade e no campo, por meio da Cultura Corporal, com sólida formação cultural – científica – política – tecnológica – pedagógica com fundamentos histórico-ontológicos e princípios da educação emancipadora para a formação da classe trabalhadora. Esta formação para atuação em todos os campos de trabalho em Educação Física - escolar e não escolar - na sociedade. Defende-se ainda uma sólida base científica que assuma a Cultura Corporal como objeto de estudo da área, cujos desdobramentos encaminhem a indissociabilidade entre teoria-prática e no ensino-pesquisa-extensão (TAFFAREL, 2012) na articulação de práticas e processos avaliativos que fortalecem os pares dialéticos objetivo-avaliação e conteúdo- método a fim de constituir uma

práxis educativa para a construção de outra sociabilidade justa, fraterna e autodeterminada.

Reivindica-se o amplo direito ao trabalho a cada professor(a) de Educação Física, com condições de acesso e permanência ao trabalho e, por conseguinte, condições e jornada de trabalho dignas, com valorização da carreira e salário deste(a) trabalhador(a) ao direito e tempo para processos de formação continuada e que esta possa fortalecer o trabalho docente em espaços escolares e não escolares, na cidade, no campo, nas águas e nas florestas dos diversos territórios do Brasil. Reafirma-se as necessidades históricas do(a) trabalhador(a) em Educação Física, considerando: - o sentido do trabalho como produção de si mesmo, na perspectiva ontológica do trabalho como um direito inalienável a cada trabalhador(a); - da necessidade de tempo livre para efetiva escolha, gozo, fruição e criação; - a luta radical contra a exploração e alienação do trabalho em qualquer espaço de atuação; - a luta radical contra a expropriação, a precarização e a intensificação do trabalho.

Assim sendo, é imperioso o imediato cumprimento do Art. 30 da Resolução CNE/CES nº 06, de 18 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018) com a criação de um código no sistema E-MEC, para que as IES possam, conforme a autonomia constitucional, operacionalizar e implementar os projetos dos cursos, caso assim o decidam.